



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373288-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FUNDAÇÃO SAUDE ITAU e PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, são agravados TELMA KATIA GARCIA e JAIRO DO NASCIMENTO JORDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2373288-34.2024.8.26.0000

Agravantes: Fundação Saúde Itaú e Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Agravados: Telma Kátia Garcia e Jairo do Nascimento Jordão

Comarca: São Paulo - 17ª Vara Cível do Foro Central

Origem: 1154674-70.2024.8.26.0100

Magistrada de origem: Renata Martins de Carvalho

Voto nº 12788

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 30 DA LEI 9.656/98. MANUTENÇÃO APÓS TÉRMINO DE VIGÊNCIA. USUÁRIOS EM TRATAMENTO MÉDICO. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência para compelir operadora de saúde a disponibilizar plano de saúde similar ao atual a autores, com pagamento integral do prêmio, sob pena de multa diária, em razão de tratamentos médicos necessários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de disponibilização de plano de saúde nas mesmas condições contratuais após o término da vigência de 6 meses em decorrência de demissão de um dos autores; e (ii) a adequação da multa cominada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência foi corretamente concedida, considerando a presença dos requisitos legais: perigo de dano e verossimilhança dos fatos alegados, em razão da necessidade de continuidade dos tratamentos médicos dos autores.

4. A manutenção do plano de saúde é justificada pela gravidade das condições médicas dos autores, garantindo-lhes o direito à saúde e à vida.

5. A multa cominatória é proporcional e visa garantir o cumprimento da decisão judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A tutela de urgência pode ser concedida para garantir a continuidade do plano de saúde em casos de necessidade médica comprovada. 2. A multa cominada é proporcional ao objetivo de assegurar o cumprimento da decisão.”

Legislação citada:

CPC/2015, art. 300.

Lei nº 9.656/98, art. 30.

Jurisprudência citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2093549-59.2025.8.26.0000, Rel. Álvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 16/04/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2020209-82.2025.8.26.0000, Rel. João Batista Vilhena, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025.

STJ, REsp 1.934.348/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/11/2021, DJe 25/11/2021.

STJ, REsp nº 1.767.956/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23/10/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 118/120 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se parcialmente tutela de urgência nos seguintes termos:

“(...) Trata de pedido de tutela de urgência para determinar à requerida a prorrogação do plano de saúde, nas mesmas condições contratuais e valores, com o envio do boleto para pagamento integral da mensalidade pelos autores, como forma de garantir o direito à vida e a saúde dos requerentes, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo. Narram os autores na inicial que a coautora Telma foi funcionária do Banco Itaú e que no momento da demissão em 04.10.2019, foi firmado um acordo para manutenção do plano de saúde por cinco anos (fls. 42/43); que em fevereiro/2020 o coautor Jairo foi diagnosticado com Mieloma Múltiplo IgG/Kappa 3A ISSI, doença oncológica sem previsão de cura, e necessitava de tratamento de quimioterapia com medicação e acompanhamento

médico; que a coautora Telma foi diagnosticada com arritmia cardíaca grave em 2023, e foi submetida a procedimento cirúrgico de ablação, bem como é 'portadora de HAS, Hipotireoidismo e Ansiedade com uso de Puran T4112 MCG, Donaren 50mg, Espironalactona 25mg, Selozok 25mg, Xarelto 20mg, Ansitec 5mg' e segue em tratamento médico regular, conforme relatório médico; que ambos os autores realizam fisioterapia, o que demonstra a necessidade da continuação do tratamento e podem ficar desamparados sem o plano de saúde; que os autores têm direito à prorrogação do plano de saúde após o decurso do prazo do art. 30, § 1º, da Lei nº 9.656/98, em virtude de tratamento oncológico a que são submetidos. Conforme informado na inicial, o plano de saúde seria cancelado após decorrido o prazo de cinco anos da demissão da coautora Telma ocorrida em 04.10.2019, cujo ex-empregador Banco Itaú é o estipulante de um plano de saúde coletivo empresarial. Portanto, o caso dos autos trata de cessação do vínculo empregatício do beneficiário com a pessoa jurídica estipulante e no período de extensão do gozo dos benefícios do plano de saúde (vigente até 04.10.2024), o autor Jairo foi diagnosticado com doença grave oncológica em março/2023 e, a autora Telma foi diagnosticada com arritmia cardíaca grave em dezembro/2023, conforme relatórios médicos (fls. 44 e 51), antes da extinção do prazo de vigência do plano de saúde. Com efeito, no momento da rescisão do contrato laboral, a coautora Telma optou pela manutenção do plano de saúde por 60 meses e com o pagamento das mensalidades como se fosse funcionária ativa (fls. 43). Encerrado o referido prazo, não há possibilidade da manutenção da mesma apólice, que tem como estipulante a ex-empregadora. Conforme Guia dos Plano de Saúde da ANS, os autores têm direito a portabilidade de plano de saúde, que permite aos beneficiários mudar de plano sem ter de cumprir novos períodos de carência ou cobertura parcial temporária (CPT). A portabilidade pode ser feita dentro da mesma operadora ou mudando para uma nova empresa. E a operadora de plano de saúde não pode cobrar custos ou taxas para efetuar a portabilidade. Assim sendo, e considerando que os autores estão sob tratamento médico, a requerida deve disponibilizar outro plano de saúde com as mesmas condições do plano de saúde anterior, mediante o pagamento integral pelos requerentes. Isto posto, presente o risco de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar à requerida que disponibilize aos autores um plano de saúde similar, com as mesmas condições anteriores, sem exigir novos prazos de carência ou cobertura parcial temporária (CPT), mediante o pagamento integral das

mensalidades pelos requerentes, no prazo de 05 dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 15.000,00 dias (...)"

As corrés agravam, aduzindo, em síntese: **(I)** impossibilidade de manutenção vitalícia de plano de saúde; **(II)** a ex-funcionária aderiu a programa de demissão voluntária e renunciou expressamente ao direito de manutenção à apólice por prazo indeterminado, e não estava aposentada no momento do desligamento da empresa; **(III)** em que pese a alegação autoral de estar submetida a tratamento médico, apenas a necessidade de acompanhamento não lhe assegura o direito de permanecer no plano para além do prazo previsto no art. 30 da Lei nº 9.656/98; **(IV)** a multa cominada é desproporcional, devendo ser reduzida.

Indeferido o efeito suspensivo **(fl. 91)**. O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta **(fls. 94/103)**.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

De início, é de se ressaltar que, nesta fase de cognição sumária, não é o caso de se aprofundar no exame das alegações das partes e das provas por elas carreadas aos autos, sob pena de pré-julgamento da causa. Deste modo, a presente questão deve ser analisada tão somente em relação à presença ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC.

Com efeito, pertinente registrar que no âmbito da tutela de urgência se deve proteger direito aparente, ainda não declarado judicialmente, pois a cognição necessária à concessão da medida não

precisa ser exauriente bastando justamente a aparência de que aquilo que foi alegado corresponde à realidade.

Na hipótese, há comprovação de que, embora o plano de saúde possuía vigência até 04/10/2024 (**fls. 42/43 dos autos de origem**), em razão da demissão da agravada Telma da empresa estipulante, esta beneficiária e seu dependente, pessoas idosas, encontram-se em tratamento médico, uma vez que esta foi diagnosticada com HAS (hipotireoidismo e ansiedade), submetida a ablação em dezembro de 2023, fazendo uso de medicamentos e realizando fisioterapia (**fls. 51/59 da origem**), enquanto seu dependente Jairo tendo sido acometido com Mieloma múltiplo, também fazendo uso de fármacos para conter o avanço da patologia e submetido em 07/02/2020 a descompressão ampla de canal medular com artrodese T5-T6- T7-T8-T9 (**fls. 43/50 da origem**).

Nesse contexto, tais elementos autorizam concluir, por ora, pelo acerto da r. decisão agravada, eis que presentes os requisitos legais, quais sejam, a comprovação do perigo de dano e a verossimilhança dos fatos alegados, que justificam a concessão da tutela antecipada aos agravados.

Nesse sentido, com as devidas particularidades:

“TUTELA PROVISÓRIA – Contrato – Plano de saúde – Manutenção de ex-empregado, cuja cônjuge é portadora de neoplasia de mama metastática, no plano de saúde oferecido pela ex-empregadora – Deferimento – Possibilidade – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, bem como demonstração, de plano, acerca da necessidade de acompanhamento médico, por estar, a beneficiária, enfrentando doença grave – Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento

2093549-59.2025.8.26.0000; Relator: Álvaro Passos; 2ª
Câmara de Direito Privado; j. 16/04/2025)

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO (...) A questão em discussão consiste em determinar se é possível a manutenção do plano de saúde coletivo para o autor, que apresenta Síndrome do Espectro Autista, após a demissão do titular do plano (...) A situação do autor, que está em tratamento para Síndrome do Espectro Autista, justifica a manutenção do plano de saúde, pois o tratamento é essencial para sua sobrevivência e dignidade. 4. A jurisprudência do STJ assegura a continuidade dos cuidados assistenciais em casos de tratamento médico garantidor de sobrevivência, desde que o titular arque com a contraprestação (...) Recurso improvido (...)”
(Agravo de Instrumento 2020209-82.2025.8.26.0000; Relator: João Batista Vilhena; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 24/02/2025).

Em relação à multa cominatória, é preciso salientar que o valor das *astreintes*, segundo a doutrina, não está exclusivamente vinculada ao parâmetro comparativo com o valor da obrigação não cumprida, pois as circunstâncias do caso concreto também devem ser levadas em consideração. Confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO RESIDENCIAL (HOME CARE). PACIENTE EM

GRAVE ESTADO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESÍDIA DA RECORRIDA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA COERCITIVA.

(...)

7- É evidente que o exame da questão relacionada à majoração ou à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes desta Corte Superior demonstram que, na hipótese, a manutenção da multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 147.749,13, decorre, exclusivamente, da desídia da recorrida em cumprir a ordem judicial, revelando-se, pois, proporcional e razoável.

8- Além disso, tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la, alegando a expressividade da quantia final apurada, se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial.

(...)” (REsp 1.934.348/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021).

Considerando os elementos dos autos, é de se concluir que o valor fixado a título de multa cominatória (R\$ 500,00 até o limite de R\$ 15.000,00), a princípio, mostra-se adequado e proporcional à dupla finalidade de referido meio coercitivo, principalmente como meio apto a evitar a recalcitrância da agravante no cumprimento da liminar deferida.

Por fim, a legislação estabelece que, em caso de julgamento futuro que venha a declarar a improcedência da demanda e revogar a antecipação de tutela concedida, a parte pode ser responsabilizada por danos causados pela execução da tutela antecipada.

“(...) COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE (...)” (REsp nº 1.767.956/RJ – Rel. Min. Moura Ribeiro j. em 23/10/2018).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando marcondes
Relator**